

01-0060/1999

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0060/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0060/1999 DE 04/03/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

E M E N T A:

ESTABELECE O TRATAMENTO PREFERENCIAL AO IDOSO E AO DEFICIENTE FISICO QUANDO AO ACESSO, PERMANENCIA E SAIDA DOS TRANSPORTES COLETIVO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 09:46:21

00000016808-46



DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

16/3/20

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

034

Folha no	01	de proc.
n.º	60	de 1999

Rev. 00.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 MAR 1999

Comit. de Justiça
Tráfego, Transportes e AT. Cien.
Saúde, Plan. Econ. e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0060/1999

Estabelece o "Tratamento Preferencial" ao idoso e ao deficiente físico quando ao acesso, permanência e saída dos transportes coletivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal obrigadas a proceder o auxílio a deficientes físicos no ingresso, permanência e saída do transporte coletivo.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata o "caput" refere-se a ajuda física quando da introdução do idoso ou deficiente físico no transporte coletivo seu acompanhamento até o assento preferencial e na sua saída do referido veículo.

Art. 2º - Constatado o descumprimento do disposto na presente Lei o usuário deverá, acompanhado por duas testemunhas, formalizar, junto ao órgão competente, sua ocorrência para a aplicação da (s) penalidade (s) cabível (eis).

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 MAR 1999 ★

- DT. 10 -

100

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 19 de Setembro de 1964

A.1. Ficam as empresas e associações de serviços de telecomunicações coletivas obrigadas a proceder o auxílio a deficientes físicos no transporte coletivo, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata o "caput" refere-se a ajuda física quando da introdução do idoso no deficiente físico no transporte coletivo seu acompanhamento até o assento preferencial e na sua saída do referido veículo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO
 CADASTRAL DE IMÓVEIS
 REGISTRO DE IMÓVEL Nº 2.23
 41513199 a 1

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

On 10/10/1953 page 10 of 10



Folha n.º	02	de proe.
n.º	60	de 1999
Reg. 100.406		
ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará:

- I - advertência na primeira ocorrência;**
- II - multa no valor de 5000 (cinco mil) UFIR, na segunda ocorrência;**
- III - a cassação da concessão para o exercício da atividade no município.**

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BRASIL VITA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	60	de 1999
Reg. 110.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

Todos os cidadãos merecem ter tratamento adequado às suas necessidades. Neste contexto, é função do Poder Público adotar práticas que introduzam as condições necessárias para que este objetivo seja alcançado.

A presente propositura busca, tendo em vista, esta premissa, estabelecer condições ideais para que idosos e deficientes físicos tenham seu ingresso no transporte coletivo desenvolvido de forma segura.

Por vezes, na correria do cotidiano, verificamos serem estes indivíduos ignorados em suas limitações e, assim, submetidos ao desrespeito, ou mesmo, ao perigo da ocorrência de acidentes.

Tendo em vista que a medida ora proposta revela-se de grande significado para a comunidade, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 60 de 19. 99 12 03 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 12-12-03-99

PL. 1139/97

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

16 / 3 / 99

Bruno Gandelman
BRUNO GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Reunião na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/3/99 às 18:35 hs

Ao Nobre Vereador ITALO CARDOSO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de março de 19. 99

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

05/07

Em

30.03.99

(a)

[Assinatura]
Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc.
N.º 60 de 1999
O funcionário *em*
Maria Perestinha Bertarelli
Subdiretor Técnico

PL 60/99

14/6/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que dispõe sobre o tratamento preferencial a ser dado ao idoso e ao deficiente físico, quando de seu ingresso, permanência e saída nos veículos de transporte coletivo.

Segundo a propositura, o auxílio consistiria em ajuda física quando da introdução do idoso ou deficiente físico no transporte coletivo, seu acompanhamento até o assento preferencial ou até a saída do referido veículo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Constituição Federal, por sua vez, define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30, V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Além disso, a propositura, uma vez aprovada, teria como consequência a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da relação que se estabelece entre os custos da execução do serviço de transporte coletivo e a remuneração em contrapartida percebida pela empresa, equilíbrio este que deve ser mantido sob pena de não restarem cumpridos os princípios básicos que regem a prestação do serviço público, quais sejam o da permanência, da continuidade e da modicidade da tarifa, obrigando por isso a municipalidade a recompor aquele equilíbrio, mediante a subvenção das tarifas ou indenização à empresa prestadora do serviço.



Folha n.º 06 do proc.
N.º 6.0 de 19 99
O funcionário *PMJ*
Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal".

(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que sequer o fato de existirem no ordenamento jurídico municipal propostas cuidando de matéria similar à aqui tratada, de iniciativa desta Casa e com sanção do Prefeito, é argumento que possa levar a manifestação a conclusão diversa.

De fato, nossa análise deve cingir-se ao termos desta propositura. Ademais, é pacífico na jurisprudência, que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
N.º 60 de 19 99
O funcionário *psd*.
Maria Teresinha Bertarelli
Subdiretor Técnico

vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente”.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94)

Dessa forma, pelas razões expostas, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli
Marilena C. Andreoli - (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em __/__/__

De acordo para emissão de relatório
em, __/__/__

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

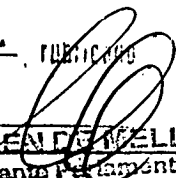
Relator

Encaminhe-se, em 31/12/99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em __/__/__

(contrário)
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. G. E. - Juntado nesta data 12.11.2008, rubricado
folha n.º 08/19/899

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0696/1999

Folha n.º 08 do proc.
N.º 60 de 19 99
O funcionário
CARMEN OTTELO
Assistente Parlamentar

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 60/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que dispõe sobre o tratamento preferencial a ser dado ao idoso e ao deficiente físico, quando de seu ingresso, permanência e saída, nos veículos de transporte coletivo.

Segundo a propositura, o auxílio mencionado consistiria em ajuda física quando da introdução do idoso ou deficiente físico no transporte coletivo, seu acompanhamento até o assento preferencial e na sua-saída do referido veículo.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município e está amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Ressaltamos que não cuida a proposta de matéria reservada à iniciativa legislativa do Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da LOM, eis que não se institui ou disciplina o serviço público de transporte coletivo. O fulcro da proposta é, sem dúvida, a proteção ao idoso e ao deficiente, a fim de proporcionar sua integração à vida social e econômica e facilitar-lhes o acesso a equipamentos e serviços, como determina a Lei Orgânica em seus artigos 225, 226 e 227.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/8/99

Mfg/pl0060-9

17 - RELCOM
17-0373/1999

SEM EFEITO

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 24/8/99.

Mariene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 24/8/99 às 15:00h

ao nobre Vereador AURELIO DE ANDRADE
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

11/09/1999

Presidente
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S' GUE. juntada nesta data 11/09/1999, rubricado sob
folha n.º 09/21/09/99 al

Rene Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



Folha n.º	05	de p.º	05
n.º	060	de 19	99

René Gonçalves Barreto

Órgão Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1059/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 60/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, obrigar as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal a proceder o auxílio a deficientes físicos no ingresso, permanência e saída do transporte coletivo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se resguardar a segurança dos deficientes físicos na atividade de transporte.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a propositura, ao propiciar a melhoria da segurança dos deficientes físicos no uso do transporte coletivo, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

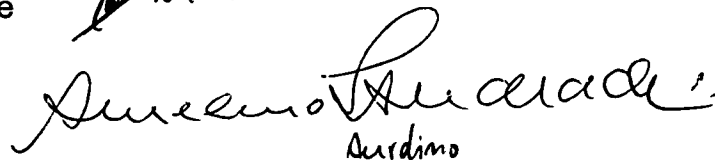
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/09/1999

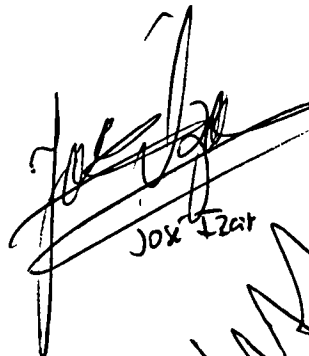
17 - RELCOM
17-5035/1999

Presidente

 Natalício

Relator

 Aurelio
Ardino

 José Izar
(Contrário)

Helena

 Deuamir

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 22/09/99


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29/09/99 às 18.00 h,

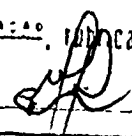

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO N.º 101 JOSE OLÍMPIO
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

23/09/99

X 
PRESIDENTE

ÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S.º G.º	junhado nesta data <u>23/09/99</u> , rubricado sob
folha n.º <u>101</u>	<u>28/10/99</u> a) 



Processo n.º 104	do proc.
N.º 604	de 1999
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1459/1999

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 60 / 1999

O Nobre Vereador Brasil Vita apresentou o presente Projeto de Lei que visa estabelecer o "Tratamento Preferencial" ao idoso e ao deficiente físico no acesso, na permanência e na saída dos transportes coletivos. A proposta é de fazer com que as empresas concessionárias do serviço de transporte público municipal fiquem obrigadas a auxiliar os idosos e os deficientes físicos na entrada, na acomodação durante o trajeto e na saída do veículo.

O Projeto já teve a sua tramitação pelas D. Comissões de Constituição e Justiça e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que se manifestaram favoravelmente à matéria.

Nesta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, na análise que nos cabe fazer, concordamos com o mérito da proposição, destacando que os idosos, assim como os deficientes físicos, têm o exercício pleno de sua cidadania repetidas vezes prejudicado devido a uma falta de atenção e de observação de suas necessidades específicas. É, portanto, fundamental que se promovam iniciativas na busca de melhor adaptar a nossa cidade a esta parcela da população.

Manifestamos, então, a nossa posição FAVORÁVEL à aprovação deste projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 28/10/99

Paulo Frange - PRESIDENTE

José Olímpio - RELATOR

A: Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 19 / 11 / 99


Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

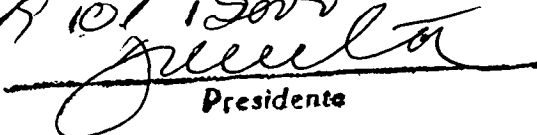
Em 12/11/99 às 15.40 h

Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

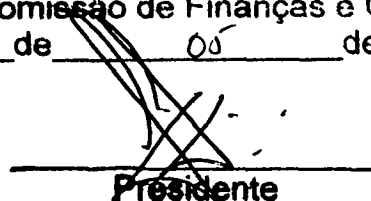
R 101 13000


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Miguel Colamantino
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11 de 05 de 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIMOS JUNTADESI nesta data documento(s) rubrica
13/11/99 e folha de informação

JOSEEL P. S. HANASHIRO
Cl. Adm. Cont. III



Folha n.º 11 do proc.
n.º 60 de 1999
o funcionário *Isabel S. Hani*

ISABEL S. HANI IRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0696/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 60/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, visa estabelecer tratamento preferencial ao idoso e ao portador de deficiência no que tange ao acesso, permanência e saída dos veículos de transporte coletivo.

As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, pela propositura, ficariam obrigadas a proceder a ajuda física a tais pessoas, para que possam adequadamente entrar, utilizar os assentos preferenciais e sair do veículo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há opor, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/06/00

Presidente - *[Signature]*

Relator - *[Signature]*

17 - RELCOM
17-2166/2000

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 08, 09, 10, 11)
publicados no DOM de 20 / 06 / 00
página(s) 62, coluna _____
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Contratado: for

A Leg. 3
Em, 20 / 06 / 00

MÔNICA R. A. FAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG 3
21 / 6 / 2000
17:45 AF

Srª Ana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

30/06/2000

in
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IU

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

30/06/2000

AF
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEQUE in juntado 5 nesta data
documento 2 e papel de informação
publicado 2 sob folha 5 nº 01/17
Em 28 / 07 / 00
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º	12	do proc.
n.º	60	19 99
O funcionário	ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

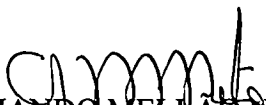
São Paulo, 05 de julho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0251/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 29 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 60/99, de autoria do Vereador Brasil Vita, que estabelece o "Tratamento Preferencial" ao idoso e ao deficiente físico quando ao acesso, permanência e saída dos transportes coletivos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Folha n.º 13 do proc.
n.º 60 de 19 99
O funcionário ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Ata

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0251/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 60/99). (Ver. Brasil Vita). Estabelece o "Tratamento Preferencial" ao idoso e ao deficiente físico quando ao acesso, permanência e saída dos transportes coletivos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal obrigadas a proceder o auxílio a deficientes físicos no ingresso, permanência e saída do transporte coletivo. Parágrafo único - O auxílio de que trata o "caput" refere-se a ajuda física quando da introdução do idoso ou deficiente físico no transporte coletivo seu acompanhamento até o assento preferencial e na sua saída do referido veículo. Art. 2º - Constatado o descumprimento do disposto na presente lei o usuário deverá, acompanhado por duas testemunhas, formalizar, junto ao órgão competente, sua ocorrência para a aplicação da(s) penalidade(s) cabível(eis). Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará: I - advertência na primeira ocorrência; II - multa no valor de 5000 (cinco mil) UFIR, na segunda ocorrência; III - a cassação da concessão para o exercício da atividade no município. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BUSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-D" a conferi. São Paulo, 30 de junho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, MARIA TERESINHA TANGUINI LIMA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

amf.

Armando Mellão Neto

Pierre de Freitas

Milton Leite



Folha n.º	14	do proc.
n.º	60	de 19 99
O funcionário	ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2000.

Estabelece o "Tratamento Preferencial" ao idoso e ao deficiente físico quando ao acesso, permanência e saída dos transportes coletivos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal obrigadas a proceder o auxílio a deficientes físicos no ingresso, permanência e saída do transporte coletivo.

Parágrafo único - O auxílio de que trata o "caput" refere-se a ajuda física quando da introdução do idoso ou deficiente físico no transporte coletivo seu acompanhamento até o assento preferencial e na sua saída do referido veículo.

Art. 2º - Constatado o descumprimento do disposto na presente lei o usuário deverá, acompanhado por duas testemunhas, formalizar, junto ao órgão competente, sua ocorrência para a aplicação da(s) penalidade(s) cabível(eis).

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará:

- I - advertência na primeira ocorrência;
- II - multa no valor de 5000 (cinco mil) UFIR, na segunda ocorrência;
- III - a cassação da concessão para o exercício da atividade no município.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º	15	do proc.
n.º	60	de 19 99
O funcionário	ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Câmara Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2000.

O Presidente,

amf.



Folha nº.....	16	do proc.,
nº.....	60	de 1999
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de julho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 251/2000, de 05/07/2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 060/99, de autoria do Ver. Brasil Vita. (inciso I do Art. 84 do R.I)


JULIO CESAR DA SILVA
R.F. 652.758.8.00
SGM - ATL

RECEBI EM:

11/07/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

17

do processo n°

60

de 19

99

28/07/00

(a)

ROSAMARI CORREIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o veto total aposto
ao mesmo.

Em, 28.07.2000.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IU

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 5 18 à 32

Em 31 07 2000

(a) **Acelina Acelismar de Oliveira**
Assistente Técnica de Direcção (1)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de julho

Folha n.º 18 de pro.
n.º 21 60 de 1999

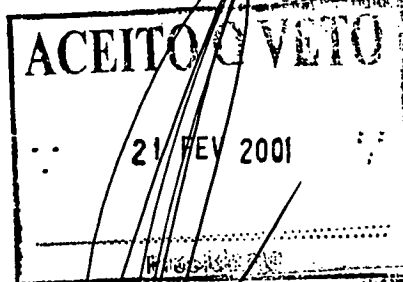
Assistente Técnico de Direção III
Acelina Acilmar de Oliveira

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 071/00

15 - DOCREC
15-0169/2000

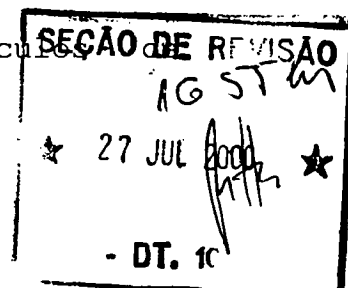
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
T. e H. e Economia
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
Senhor Presidente
PRÉ-DENTE



RECEBIDO NA A. T. M.
Em 27 JULHO 2000
às 15:40 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/251/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara em 29 de junho do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n.º 60/99.

A medida proposta pelo ilustre Vereador Brasil Vita tem por objetivo obrigar as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal a proceder o auxílio, consistente em "ajuda física", a idosos e deficientes físicos no ingresso, permanência e saída dos veículos.



Folha n.º	19	de pro.
n.º	02	de 1999
2		

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863

transporte coletivo; em caso de descumprimento, estabelece penalidades gradativas desde advertência e multa até a cassação da concessão para o exercício da atividade no Município.

Em que pesem as louváveis intenções do nobre edil, reveladoras de sua preocupação com a segurança dos usuários idosos e deficientes físicos, a propositura não detém condições de prosperar, à vista de sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, razão pela qual sou compelido a apor-lhe veto total, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, como se verifica de seu conteúdo, a matéria versada no projeto aprovado - transporte coletivo - diz respeito aos serviços públicos, cuja iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo é privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a disciplina versada pela medida em foco se insere no âmbito do poder regulamentar, que constitui competência do Chefe do Executivo.



Folha n.º 20 de pro.
n.º PL 60 de 1999

Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Na lição do sempre lembrado mestre

Hely Lopes Meirelles:

"O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicitar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, artigo 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24ª edição, pág. 111)

As cláusulas regulamentadoras dos contratos de concessão do serviço público têm por finalidade estabelecer as condições em que o serviço transferido ao concessionário será executado, incluindo-se, à evidência, na esfera de atribuições do Executivo.

Folha n.º 91 de proa.
n.º 91 60 do 1899
AAC

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863

Menciono, ainda uma vez, por

oportuno, o ensinamento do insigne mestre Hely Lopes Meirelles a respeito:

"O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente." (ob. Cit. Pág. 346)

Ora, a medida em apreço implica interferir em condições ajustadas pela Administração com as concessionárias, e, pois, em ato privativo do Executivo.

Do exposto, decorre a inconstitucionalidade do projeto aprovado, por afronta ao princípio basilar da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto, na esfera deste Município, no artigo 6º da Lei Maior Paulistana.

Não tem sido outro, aliás, o entendimento manifestado, a respeito, pela Digna Comissão de Constituição e Justiça dessa Edilidade.

Dentre os inúmeros pareceres prolatados pela referida Comissão e que endossam as



Folha n.º	22	de proa.
n.º PL	60	de 18 99
		5

ASSO

Acelina Acelamar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

conclusões ora alcançadas, permito-me reproduzir apenas dois, relatados pelo ilustre Vereador José Mentor, e expressos nos seguintes termos:

I - "Parecer n° 421/97 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n° 219/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Armando Mellão, que estabelece condições para a concessão de linha de ônibus urbanos no âmbito do Município de São Paulo.

Impõe aos concessionários as obrigações de construir coberturas com iluminação e bancos nos pontos de ônibus da linha concedida e de manter essas instalações limpas e em bom estado de conservação.

Dispõe, por fim, que o cumprimento destas obrigações é condição necessária para a renovação dos contratos de concessão de linhas de ônibus urbanos já firmados e em execução.

[Assinatura]

Folha n.º 23	de proa.
n.º 21 60	de 19 99
	6

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, define o transporte coletivo como serviço público de interesse local, com caráter essencial.

Cabe, à Prefeitura, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou outras formas de contratação, planejar, organizar, implantar e executar, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público. (LOM, art. 192).

Segundo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "serviços concedidos, são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido à serviço do Poder Público, apenas executado por



Folha n.º 94 do proc.
n.º PL 60 de 1999
030

Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

particular em razão da concessão

(Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, p. 294)

Portanto, o transporte público, quer seja prestado diretamente, quer sob a forma de concessão, permissão ou outra forma de contratação, mantém a natureza de serviço público, devendo ser tratado por lei de iniciativa do Prefeito nos termos do art. 37, § 2º, IV, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

II - Parecer 415/97 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 048/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar a inserção de placa de alerta no interior dos coletivos municipais, fixada em local visível junto à porta de saída, em letras legíveis e com os seguintes dizeres:



Folha n.º 25	de proc.
n.º 0160	de 18 99

Acelina Azeiteiro de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

"ATENÇÃO - Ao atravessar a rua entre veículos parados, não corra e observe bem de ambos os lados, para não ser atropelado."

O projeto estabelece multa de 5 (cinco) UFMs aos infratores, aplicada em dobro na reincidência.

Apesar dos bons propósitos de seu ilustre autor, a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

As empresas que operam no sistema de transporte coletivo urbano, prestam serviço público de transporte (art. 30, V, da Constituição Federal), na condição de contratadas da São Paulo Transporte S/A).

Destarte, dispositivos legais posteriores à contratação, que imponham obrigação a essas empresas em razão dos serviços públicos prestados, inovam as condições contratuais pactuadas, podendo



Folha nº	96	de pros.
n.º	96	de 1999

Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

causar desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste.

Ante o exposto, embora a matéria esteja inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30, I e V, da Carta Magna da República, e dos artigos 13, I; 172, parágrafo único e 175, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos é exclusiva do Prefeito, de acordo com o artigo 37, § 2º, IV, da LOM.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE."

Além de juridicamente inviável ante a inconstitucionalidade apontada, o projeto mostra-se desnecessário e, portanto, inconveniente e inoportuno, recomendando-se, também sob esse aspecto, sua total rejeição.

Ocorre que, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Urbano, o gerenciamento desse sistema é operado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, cabendo à São Paulo



Folha n.º	24	da proc.
n.º DL	60	de 1999

Acácia Accisimar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Transporte S/A - SPTrans a exploração do serviço público de transporte de passageiros neste Município.

Quanto ao objeto da propositura em exame, é importante salientar que o Município de São Paulo já dispõe de mecanismos suficientes e adequados para o treinamento e reciclagem dos funcionários das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo por ônibus, voltados à particular situação dos idosos e deficientes físicos.

Nesse sentido instituiu, pelo Decreto nº 36.071, de 9 de maio de 1996, o programa denominado "Atende", integrante do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, consistente em serviço destinado a atender às pessoas portadoras de deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, assegurando o transporte confortável e seguro desses passageiros especiais.

Além disso, obriga a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a São Paulo Transportes - SPTrans a estabelecer diretrizes e desenvolver estudos para a implementação de medidas e programas de intervenção na área de transportes públicos, com o objetivo de buscar a igualdade de

fitz

Folha n.º 28	da pros.
n.º 01 60	de 15 99

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente T. de Direção III
Registro 10.863

condições para a vida independente das pessoas com mobilidade reduzida.

Ressalte-se, ainda, o teor da Portaria nº 05/98-SMT.G, publicada no DOM de 13 de janeiro de 1998, que, visando ao aperfeiçoamento profissional dos operadores do Sistema de Transportes Coletivos, com vistas à melhoria de qualidade no atendimento à população, fixa normas relativas à seleção e ao treinamento do pessoal das operadoras de transportes coletivos.

Do conteúdo do treinamento obrigatório para motoristas e cobradores destaca-se no "Módulo I - Para Iniciantes", "Os passageiros especiais - características: formas de tratamento"; e no "Módulo II - Para Reciclagem", cujo treinamento deve ocorrer a cada 12 meses, no item "Qualidade nos serviços prestados", a observância às "necessidades do cliente" e "diferentes clientes e formas adequadas de atendimento".

Logo, pelo que se verifica do exposto, os condutores e cobradores dos veículos são submetidos a treinamentos periódicos acerca da necessária atenção aos passageiros especiais (onde se enquadram os idosos e deficientes físicos), naturalmente objetivando sua segurança e conforto

fitz

Folha n.º 39	da F700.
n.º PL 60	de 12/10/99
AAO	

Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

quando do uso dos transportes públicos (entendendo-se como uso, o acesso, a permanência e a saída dos veículos).

Por outro lado, saliente-se que para proceder à "ajuda física" como prevê a medida aprovada, seria necessária a criação de cargos suficientes para atender a toda frota, ficando os servidores neles investidos alocados no interior dos veículos à disposição dos usuários destinatários da norma. Isso porque não se pode cogitar que esse serviço seja executado pelo motorista.

Assim, além de imediatamente inexecutável a medida, uma vez que a criação do cargo só pode ser viabilizada por lei de iniciativa do Prefeito (Lei Orgânica do Município, artigo 37, parágrafo 2º, inciso III), é inegável que eventual execução da lei elaboranda representaria maior ônus que, certamente, recairia sobre todos os usuários, mostrando-se, dessa forma, contrária ao interesse público.

Ante o exposto, demonstradas a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do texto aprovado, impõe-se seu veto total, o que faço nesta oportunidade.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida,

fitz

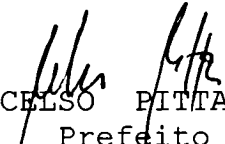
Folha n.º 30 do proc.
n.º 92 60 de 1369

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863

devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda
Edilidade Paulistana, que se dignará deliberar em seu
elevado critério.

Aproveito a oportunidade para
reiterar os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/rmn

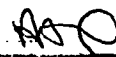
veto-60



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Parlamentar
Direção III
Registro 10.863

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 60/99). (Ver. Brasil Vita). Estabelece o "Tratamento Preferencial" ao idoso e ao deficiente físico quando ao acesso, permanência e saída dos transportes coletivos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal obrigadas a proceder o auxílio a deficientes físicos no ingresso, permanência e saída do transporte coletivo. Parágrafo único - O auxílio de que trata o "caput" refere-se a ajuda física quando da introdução do idoso ou deficiente físico no transporte coletivo seu acompanhamento até o assento preferencial e na sua saída do referido veículo. Art. 2º - Constatado o descumprimento do disposto na presente lei o usuário deverá, acompanhado por duas testemunhas, formalizar, junto ao órgão competente, sua ocorrência para a aplicação da(s) penalidade(s) cabível(eis). Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará: I - advertência na primeira ocorrência; II - multa no valor de 5000 (cinco mil) UFIR, na segunda ocorrência; III - a cassação da concessão para o exercício da atividade no município. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, LICIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-D" a conferi. São Paulo, 30 de junho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, MARIA TERESINHA TANGIUTI MERIA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

amf.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, [datado nesta data] gratuito rubricado sob
fôlha n.º 32 / 31 / 07.00. 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo nº

PL 60

de 19

99

31

07

2000

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

28/07/00

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/07/00 às 15:45 hs.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 41123

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/08/2000

Encaminha-se, em _____ de _____ de _____

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 133.34-#

Em 04.08.00

Carlos Roberto da Silva
(a) Secretário

11.130

Folha nº 33 # do
Processo 60/99 #
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 60/2000
02/08/2000

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei nº 60/99, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que "estabelece Tratamento Preferencial ao idoso e ao deficiente físico quando do acesso, permanência e saída dos transportes coletivos, e dá outras providências".

A medida proposta pelo ilustre autor Vereador Brasil Vita tem por objetivo obrigar as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal a proceder o auxílio, consistente em "ajuda física", a idosos e deficientes físicos no ingresso, permanência e saída dos veículos de transporte coletivo; em caso de descumprimento, estabelece penalidades gradativas desde advertência e multa até a cassação da concessão para o exercício da atividade no Município.

Estando submetida a matéria ao poder de deliberação terminativo das Comissões, foi o projeto enviado à sanção de Executivo, tendo o texto aprovado recebido VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto jurídico, alega o Sr. Prefeito que a matéria versada no projeto aprovado – transporte coletivo – diz respeito aos serviços públicos, cuja iniciativa para deflagar o procedimento legislativo é privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Também a disciplina versada pela medida em foco inserir-se-ia no âmbito do poder regulamentar, que igualmente constitui competência do Chefe do Executivo, havendo pois violação no princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da L.O.M.).

Para corroborar sua argumentação, cita o Sr. Prefeito posicionamentos da Douta Comissão de Justiça neste sentido, nos Projetos de Lei n. 48/97 e 219/97.



Folha nº 39# do
Processo 80/99#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

São essas, em resumo, as razões jurídicas do veto.

Com efeito, razão assiste ao Sr. Prefeito Municipal ao levantar os óbices jurídicos acima apontados. Aliás, é de se dizer, que a manifestação técnica de fls. 05/07 já adotava posicionamento semelhante.

De fato, o transporte coletivo é definido pela Constituição Federal (art. 30, inc. V) como serviço público de caráter essencial, e a Lei Orgânica, por sua vez, (art. 37, § 2º, inc. IV c/c art. 69, inc. IX) prescreve que a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos é de competência do Executivo.

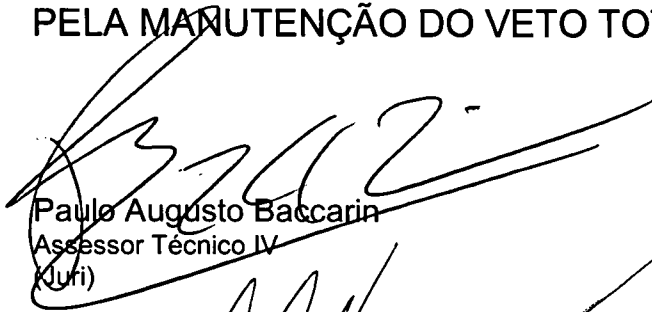
Intransponível, pois, o vício de iniciativa.

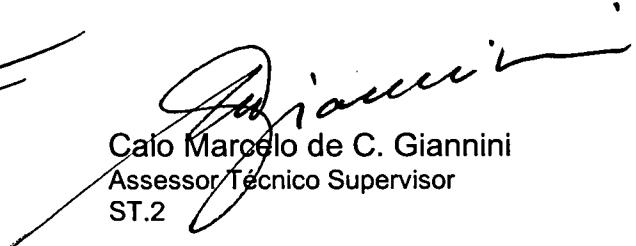
Também assiste razão ao Sr. Alcaide ao afirmar que as cláusulas regulamentadoras dos contratos de concessão do serviço público têm por finalidade estabelecer as condições em que o serviço transferido ao concessionário será executado, incluindo-se, à evidência, na esfera de atribuições do Executivo.

A medida em apreço, portanto, implica interferir em condições ajustadas pela Administração com as concessionárias, e, pois, em ato privativo do Executivo.

Por todo o exposto, sob o ponto de vista jurídico, somos

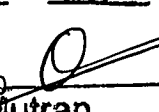
PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico IV
(Juri)

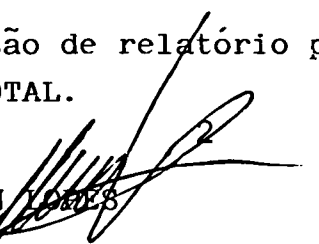

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Bonfácio Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 15 de 8º de 2000


pk/mvt0060-00
Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, pela emissão de relatório pela manutenção do VETO TOTAL.

22/8/2000

Vereador Relator ALAN MORAES

A ATM A PEDIDO.
28/02/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
II.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 66 de 19 99 27 02 101 (a) 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 8ª Sessão Ordinária de 21 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

22.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

23 / 02 / 01

 - 13:00h

Sr^a Ana Maria,

oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do
veto total.

23.02.01

in
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.S^a.

23.02.01

AE
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE *m*..... juntado *S*..... nesta data, documento *S*..... e papel para informação, rubricado *S*.....

sob folha *S*..... nº *S* 36 a 38

Em 16 / 03 / 01

lus
(a)..... **LILIANA MARIA MIGLIANO ROSISIO**
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 36 do proc.

Nº. 60 de 1999

O funcionário *[assinatura]*
CILIARA MARIA INGLIANO BOS SIO
Assistente Técnico do Departamento IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 01167/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que estabelece o "Tratamento Preferencial" ao idoso e ao deficiente físico quando ao acesso, permanência e saída dos transportes coletivos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 71, de 27 de julho de 2000, referente ao PL nº 60/99, de autoria do Vereador Brasil Vita.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Assinatura] ABA/amf.



Folha nº. <u>37</u>	do proc.
Nº. <u>60</u>	de 19 <u>99</u>
O funcionário <u>Liliana Maria Nicliano Bosisio</u>	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 116/2001, de 02/03/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 60/99.

RECEBI EM:
05 / 03 / 01


ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
R.F. 620 01411.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 60 de 1999 16.03.01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ao DT.94 - Senhora Chefe,
para arquivamento.

16.03.01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	38 fls.
Arquivo em	16/3/2001
o Func.º	Raydália Bittencourt
Assistente de Seção Técnica	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)